CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 2.550, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025

Projeto de Lei Nº 1.743/2025, de autoria do Coletivo Cléo PQ União e Jones

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA

APROVA

Dispõe sobre a criação de um programa de assistência a famílias em situação de rua dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecida a criação de uma rede de acolhimento e assistência a pessoas e famílias em situação de rua, com o objetivo de garantir condições dignas de vida, a reintegração social e o exercício pleno da cidadania.

Art. 2º -A rede de acolhimento será composta por:

I - abrigos temporários e de emergência, destinados ao acolhimento imediato das pessoas em situação de rua, incluindo a oferta de alimentação, higiene e apoio psicológico;

II - programas de reintegração social, com acompanhamento personalizado para facilitar a adaptação e a reintegração das famílias e indivíduos em sua comunidade, incluindo a oferta de cursos de capacitação profissional, apoio psicológico e socioterapêutico;

III - garantia de acesso universal à educação e à saúde para as crianças, adolescentes e adultos em situação de rua, assegurando o direito à educação básica, profissionalizante e à saúde pública integral;

IV - garantia de assistência jurídica gratuita para assegurar os direitos de todas as pessoas em situação de rua, incluindo questões relacionadas à documentação civil, moradia, trabalho e previdência;

V - implementação de espaços de convivência social e oficinas para o fortalecimento da autoestima e o apoio à inserção social e profissional.

Art. 3º O Poder Executivo, em conjunto com organizações da sociedade civil, deve elaborar e executar políticas públicas que visem à construção de soluções permanentes para a erradicação da situação de rua, incluindo o fortalecimento de serviços de habitação popular, a promoção de acesso ao mercado de trabalho e o combate à discriminação.

ASSINADO POR " CICERO APARECIDO DE MELO:16112233851" - 24/09/2025 09:29:27 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código Y079-GNC5-6RN7-9SMJ

Art. 4º A criação de unidades de acolhimento deve observar as especificidades de cada grupo familiar, incluindo mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência, com atenção especial às necessidades de cada grupo.

Art. 5º O financiamento do programa de assistência será garantido por meio de recursos do orçamento municipal, estadual e federal, além de parcerias com organizações da sociedade civil e empresas privadas.

Art. 6º O Poder Público deverá estabelecer parcerias com escolas, universidades e outras instituições para a realização de atividades educacionais, culturais e de lazer voltadas para a inclusão social dos cidadãos em situação de rua.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica da Serra, 24 de setembro de 2025.

CICERO APARECIDO DE MELO
Presidente

GILBERTO DE MORAES CARDOSO
Vice-Presidente

JOSÉ MARTINS FILHO
1º Secretário

VALDEMIR DOS SANTOS OLIVEIRA
2º Secretário

Aprovado em discussão e votação única na Sessão Ordinária de 23.09.2025.

ASSINADO POR " CICERO APARECIDO DE MELO:16112233851" - 24/09/2025 09:29:27 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código Y079-GNC5-6RN7-9SMJ

Justificativa

A presente proposta de Lei de Assistência a Famílias em Situação de Rua fundamenta-se em princípios constitucionais e em normas infraconstitucionais que garantem a dignidade da pessoa humana, a cidadania e os direitos sociais, em especial o direito à assistência social, à saúde, à educação e à moradia. Além disso, a proposta também almeja atender a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, que inclui a erradicação da pobreza extrema e a promoção de uma sociedade mais inclusiva.

1. **Constituição Federal de 1988:** A Constituição Brasileira assegura, em seu artigo 6º, os direitos sociais fundamentais, entre os quais estão a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social e a assistência social. Além disso, o artigo 1º da Constituição estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado brasileiro, o que implica no dever do Estado de promover condições dignas de vida para todas as pessoas, incluindo aquelas em situação de rua.

   Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

   Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a dignidade da pessoa humana.

2. **Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) - Lei nº 8.742/1993:** A LOAS estabelece as diretrizes para a organização e a oferta de serviços de assistência social no Brasil, especialmente voltados às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social. A lei prevê que a assistência social deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, garantindo a proteção social básica e a promoção da autonomia das pessoas em situação de rua.

   Art. 1º - A assistência social tem como objetivos a proteção social, a promoção da cidadania, a diminuição das desigualdades sociais e a oferta de condições dignas de vida àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

ASSINADO POR " CICERO APARECIDO DE MELO:16112233851" - 24/09/2025 09:29:27 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código Y079-GNC5-6RN7-9SMJ

Art. 3º - A assistência social será prestada de forma integrada aos diferentes níveis de governo e às entidades de atendimento.

3. **Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001):** O Estatuto da Cidade, ao tratar da política urbana, prevê que as cidades devem garantir condições dignas de moradia, a inclusão social e a igualdade de oportunidades. A lei também enfatiza a função social da cidade, e a criação de políticas públicas voltadas à inclusão de populações em situação de rua se alinha a esses princípios.

   Art. 2º - A política urbana, realizada pelos municípios, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, promovendo a inclusão social.

4. **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto nº 6.949/2009:** O Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que obriga os Estados a garantirem condições de vida adequadas a esse grupo, incluindo o acesso à educação, à saúde e à assistência social. Essa convenção é importante no contexto da população em situação de rua, especialmente para garantir que pessoas com deficiência recebam atendimento especializado e adequado.

5. **Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH 3) e a Agenda 2030 da ONU:** O PNDH 3 (Plano Nacional de Direitos Humanos) e a Agenda 2030 da ONU, que estabelece os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), promovem a erradicação da pobreza e a inclusão social, com destaque para o ODS 11, que visa tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis, com especial atenção para as populações vulneráveis, como as pessoas em situação de rua.

ASSINADO POR " CICERO APARECIDO DE MELO:16112233851" - 24/09/2025 09:29:27 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código Y079-GNC5-6RN7-9SMJ